AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.709 - SP (2019/0318932-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JESSICA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233 ADRIANA VIAN SANTOS - SP291388
AGRAVADO	:	VERDES MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por JESSICA CIBELE DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação dos art. 1022, I e II, do CPC; *ii)* não demonstração da violação dos arts. 3º, §2º, e 46 do CDC e art. 184 do CC; e *iii)* ausência de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmas.

Da leitura do agravo em recurso especial, constata-se que a recorrente limita-se a defender a existência de confronto entre os acórdãos recorrido e os paradigmas colacionados em suas razões recursais, deixando de tecer quaisquer considerações acerca dos fundamentos da decisão estadual, relativos à ausência de violação do art. 1022, I e II, do CPC e de demonstração da violação dos arts. 3º, §2º, e 46 do CDC e art. 184 do CC.

Desse modo, deixando a recorrente de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, aplicável se torna a Súmula 182 desta Corte.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que arbitrados em seu limite máximo.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DDDDCDD1-96D2-4933-BFD9-EDFEEE51E38F

improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DDDDCDD1-96D2-4933-BFD9-EDFEEE51E38F